



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

Processo nº	*****
Solução de Consulta nº	369 - SRRF/8ª RF/Disit
Data	14 de outubro de 2008
Interessado	*****
CNPJ/CPF	*****

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
SUSPENSÃO DO IMPOSTO. COMERCIAL EXPORTADORA.

A suspensão do IPI prevista no art. 42, inciso V, alínea **a**, do Ripi/02 está condicionada a que os produtos sejam adquiridos pelas empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, assim considerado quando os produtos forem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Não se enquadrando nessa situação, incabível a remessa com suspensão de que trata o dispositivo retro citado.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I e § 2º, e Decreto nº 4.544, de 2002, arts. 8º, 42, inciso V, alínea **a**, e § 1º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Informa a consulente ter por objeto social a fabricação, a manipulação, o comércio, a importação e a exportação de peças, partes e componentes automotivos.

2. Relata que, no que tange à operação de exportação para o exterior, além de exportar os produtos de sua fabricação, também exporta mercadorias adquiridas de terceiros (revendas) com o fim específico de exportação, não sendo submetidas a nenhum processo fabril.

3. Diz, ainda, que pratica, regularmente, operações de exportação para o exterior, encontrando-se regularmente cadastrada na Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, conforme disposto no art. 1º da Portaria SECEX nº 15, de 17 de novembro de 2004.

4. Expõe seu entendimento segundo o qual as operações de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, estão desoneradas da tributação do IPI, de acordo com o art.42, inciso V, do Decreto nº 4.544, de 2002 – Ripi/02, Regulamento do IPI em vigor. Desse modo, na condição de empresa exportadora regularmente cadastrada na SECEX e considerando o fato de que entre as suas atividades figura a comercialização de mercadorias adquiridas de terceiros com o fim específico de exportação para o exterior, entende a consulente que, para fins de aplicação da suspensão de que se trata, salvo a exceção disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, a locução “comercial exportadora” também se aplica à sua situação.

5. Diante do exposto, indaga:

- “Nas aquisições de mercadorias com o fim específico de exportação, ou seja, mercadorias que a Consulente adquire, não realiza nenhum processo de industrialização e as revende ao exterior, é legítima a aplicação da desoneração tributária do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), prevista no Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/02, art. 42, V)?”

Fundamentos

6. Inicialmente, para solução da questão apresentada cabe transcrever os seguintes dispositivos do Regulamento do IPI em vigor (Ripi/02):

a) “**Art. 42.** Poderão sair com suspensão do imposto:

I – (...)

(...)

V - os produtos, destinados à exportação, que saiam do **estabelecimento industrial** para (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39):

a) empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação nos termos do parágrafo único deste artigo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso I);

b) recintos alfandegados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II); ou

c) outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, inciso II);”

§1º No caso da alínea a do inciso V, consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos **diretamente** do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora (Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º).” (grifos nossos)

b) “Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.”

7. Em seguida, convém esclarecer que no sítio da Receita Federal na Internet (<http://www.receita.fazenda.gov.br>) nas “Perguntas e Respostas” da DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, é dada a seguinte explicação sobre o assunto em foco:

“031 Tendo em vista a alínea “a” do inciso V do art. 42 do Ripi/2002, a suspensão do IPI prevista para produtos saídos do estabelecimento industrial com destino à exportação é aplicável a todas as empresas comerciais que operam no comércio exterior ou somente às Trading Companies?”

A suspensão do IPI aplica-se a todas as empresas comerciais exportadoras que adquirirem produtos com o fim específico de exportação, aí incluídas as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972. Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação **os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.** (grifos nossos)

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 42, inciso V, alínea a, e § 1º.”

8. Como se vê, não basta que o produto a ser exportado, - que é enviado a empresa que opera no comércio exterior com a suspensão do IPI de que trata o art. 42, inciso V, alínea **a**, do Ripi/02 -, seja destinado unicamente à exportação, mas é necessário também que, no momento da remessa, tenha o fim específico de exportação, ou seja: ao sair do estabelecimento industrial o produto deve ser remetido diretamente para embarque para exportação ou para recinto alfandegado. No caso apresentado pela consulente, pelas informações que fornece, não ocorre a remessa diretamente do estabelecimento industrial para exportação, uma vez que ela atua como intermediária, adquirindo produtos no mercado interno e só depois de passarem pelo seu estabelecimento, sem sofrer qualquer operação de industrialização, é que são destinados à exportação.

Conclusão

9. Diante do exposto e com base nos atos citados proponho que a consulta seja solucionada declarando-se que a suspensão do IPI prevista no art. 42, inciso V, alínea **a**, do Ripi/02 está condicionada a que os produtos sejam adquiridos pelas empresas comerciais exportadoras com o fim específico de exportação, assim considerado quando os produtos forem remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora. Não se enquadrando nessa situação, incabível a remessa com suspensão de que trata o dispositivo retro citado.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2008.

VIVIANE AGUIAR MARCONDES DE FARIA
AFRFB matríc. 0097638

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à ***** para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/ 2008.

CLÁUDIO FERREIRA VALLADÃO

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

/mash